



Número: **0801260-34.2019.8.15.0321**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Santa Luzia**

Última distribuição : **21/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILBERTO AUGUSTO DOS SANTOS (AUTOR)	NATHALIE DA NOBREGA MEDEIROS (ADVOGADO) DIEGO PABLO MAIA BALTAZAR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39796 082	23/02/2021 11:14	<u>Petição de juntada</u>	Petição
39796 705	23/02/2021 11:18	<u>Petição de juntada</u>	Petição
39796 713	23/02/2021 11:18	<u>Laudo pericial</u>	Documento de Comprovação
39796 714	23/02/2021 11:18	<u>Proposta Acordo INSS Aposentadoria por Invalidez e 25%</u>	Documento de Comprovação
39796 721	23/02/2021 11:18	<u>SENTENÇA - JFPB</u>	Documento de Comprovação

**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA,
ESTADO DA PARAÍBA.**

GILBERTO AUGUSTO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus advogados que esta assinam digitalmente, requerer a juntada do laudo pericial realizado pela Justiça Federal da Paraíba, bem como proposta de acordo oferecida pelo INSS e ainda a respeitável sentença proferida pelo Meritíssimo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Patos/PB.

Esses documentos são importantes, uma vez que comprovam a situação do autor. Corroborando ainda mais com a instrução dos presentes autos.

Nestes Termos,

Aguarda Deferimento.

Santa Luzia/PB, 23 de fevereiro de 2021.

Diego Pablo Maia Baltazar

OAB/RN 12.937



Assinado eletronicamente por: DIEGO PABLO MAIA BALTAZAR - 23/02/2021 11:14:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022311142438800000037919399>
Número do documento: 21022311142438800000037919399

Num. 39796082 - Pág. 1

**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA,
ESTADO DA PARAÍBA.**

GILBERTO AUGUSTO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus advogados que esta assinam digitalmente, requerer a juntada do laudo pericial realizado pela Justiça Federal da Paraíba, bem como proposta de acordo oferecida pelo INSS e ainda a respeitável sentença proferida pelo Meritíssimo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Patos/PB.

Esses documentos são importantes, uma vez que comprovam a situação do autor. Corroborando ainda mais com a instrução dos presentes autos.

Nestes Termos,

Aguarda Deferimento.

Santa Luzia/PB, 23 de fevereiro de 2021.

Diego Pablo Maia Baltazar

OAB/RN 12.937



Assinado eletronicamente por: DIEGO PABLO MAIA BALTAZAR - 23/02/2021 11:17:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022311174536400000037919422>
Número do documento: 21022311174536400000037919422

Num. 39796705 - Pág. 1



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO DE PATOS-PB – 14ª VARA FEDERAL

Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília, Patos/PB, Telefone (83) 3415.8700

Página 1 de 5

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL DO JUÍZO

PROCESSO: 0502039-56.2020.4.05.8205S

AUTOR: GILBERTO AUGUSTO DOS SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPECIALIDADE PERÍCIA: PSIQUIATRIA

I - PREÂMBULO

DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA: 03/12/2020

Informações gerais:

Idade: 53 anos

Sexo: Masculino

Cor/etnia: Branco

Escolaridade: 1º grau incompleto

Estado civil: Casado

Ocupação habitual: Desempregado

Ocupações pregressas: Agricultura

Compareceu ao exame pericial acompanhado (a) de: Gilvania Mascena Dos Santos

II - HISTÓRICO:

Alega ser portadora de incapacidade, requerendo: ação de concessão auxílio doença ou auxílio acidente com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela *inaudita altera pars*.

Na petição inicial, é(são) elencada(s) a(s) patologia(s):

Síndrome pós-traumática (CID10: F07.2)

Concussão cerebral (CID10: S06.0)

ANAMNESE:





JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO DE PATOS-PB – 14ª VARA FEDERAL

Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília, Patos/PB, Telefone (83) 3415.8700

Página 2 de 5

III- HISTÓRIA DA DOENÇA:

- História prévia (conforme informações), em 30 de janeiro de 2017, sofreu acidente em motocicleta em estrada viscinhal em São José do Sabugi. Sofrendo TCE grave, sendo levado por familiares ao hospital de Santa Luzia, sendo transferido ao Hospital Regional de Patos, onde foi avaliado e levado ao Hospital de Trauma de Campina Grande. Onde deu entrada em 02/02/2017, com agitação e desorientação. Foi avaliado pela neurologia e liberado. Foi liberado apresentando afasia mista, déficit cognitivo grave.

E alterações de humor frequentes.

- Faz uso do(s) seguinte(s) medicamento(s) :

Rivotril 0,5mg (0-0-1)

Neuleptil 4% (0-03gts-03gts)

- Alega acompanhamento ambulatorial em neurologia e psiquiatria .

- Antecedentes patológicos:

- Patologias associadas: Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus.
- Nega internamento(s) em clínicas ou hospitais psiquiátricos no passado.
- Alega traumatismo craniano e episódios convulsivos em 2017.
- Nega cirurgias prévias do crânio (neurocirurgia).

- Hábitos sociais:

- Nega tabagismo e uso de bebidas alcóolicas.
- Nega uso de drogas ilícitas.

IV- EXAME FÍSICO/PSÍQUICO:

- Apresentação:

- Aparência – apresenta-se cuidada e vestes adequadas.
- Atividade psicomotora e comportamento – ansioso(a) .
- Atitude para o perito – não cooperativo (a).
- Atividade verbal – afasia mista.

- Consciência –apresenta-se desperto (a) durante a perícia, incapaz de trocar informações com o meio ambiente.



- Orientação – desorientado (a) auto e alopsiquicamente.
- Atenção – apresenta-se normovigil.
- Memórias – retrógrada e anterógrada prejudicadas.
- Inteligência – abaixo da média.
- Sensopercepção – sem alterações.
- Pensamento – sem alterações.
- Humor – apresenta-se normotímico(a).
- Afetividade – embotamento afetivo.

1. V- DOCUMENTO(S) MÉDICO(S):

EM ANEXO NO PROCESSO.

QUESITOS

I - QUESITOS DO JUÍZO

- I. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
Desorientação e agitação
- II. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
Síndrome pós-traumática (CID10: F07.2)
Concussão cerebral (CID10: S06.0)
- III. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
TCE grave
- IV. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
Não
- V. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não
- VI. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
Sim. Sequelas neurológicas graves.
- VII. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
Permanente, total





JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO DE PATOS-PB – 14ª VARA FEDERAL

Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília, Patos/PB, Telefone (83) 3415.8700

Página 4 de 5

- VIII. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
30 de janeiro de 2017
- IX. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
30 de janeiro de 2017, conforme anamnese.
- X. Incapacidade remonta a data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
Inicio. Dia em que o periciado sofreu TCE.
- XI. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
Não.
- XII. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
Não se aplica.
- XIII. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
Sim. Desde o inicio da doença.
- XIV. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
Anamnese, exame clínico, exame neurológico e exame psíquico, análise de documentos médicos apresentados.
- XV. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
Sim. Não. Sim.
- XVI. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
Irrecuperável
- XVII. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Periciado portador de sequelas neurológicas graves.
- XVIII. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTOR

Não foram apresentados.

III – QUESITOS APRESENTADOS PELO RÉU

Não foram apresentados.





JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO DE PATOS-PB – 14ª VARA FEDERAL

Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília, Patos/PB, Telefone (83) 3415.8700

Página 5 de 5

Patos - PB, 03 de dezembro de 2020

Dr. Carlos Pedro Sousa Marques CRM-PB 9836

Médico Perito - Psiquiatria



Assinado eletronicamente por: DIEGO PABLO MAIA BALTAZAR - 23/02/2021 11:17:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022311174891200000037919930>
Número do documento: 21022311174891200000037919930

Num. 39796713 - Pág. 5

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DA
PARAÍBA E DO RIO GRANDE DO NORTE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) VARA DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade de apresentar a seguinte
PROPOSTA DE ACORDO:

1. O INSS cumprirá a obrigação de fazer e de pagar através dos seguintes parâmetros:

- a) **OBJETO DO ACORDO: Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE em favor da parte autora da presente demanda, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45, caput, da Lei nº 8.213/91;**
- b) **DIB (data de início do benefício): 20/12/2018 (um dia após a data da cessação do auxílio-doença – anexo “05”);**
- c) DIP (data de início do pagamento administrativo): no dia primeiro do mês de homologação do acordo;
- d) RMI (renda mensal inicial): será calculada pela APSADJ e informada ao Juízo no prazo para implantação do benefício;
- e) **PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO: A implantação do benefício será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 45 dias após o recebimento de comunicação oriunda do Juizado Especial Federal nesse sentido;**
- f) **ATRASADOS (CALCULADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO): Serão pagos, a título de atrasados (parcelas vencidas), 90% (noventa por cento) das diferenças devidas desde a DIB informada até o dia imediatamente anterior à DIP, calculados pela Contadoria do Juízo e limitados a 60 salários-mínimos vigentes na presente data, por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, descontando-se eventuais parcelas já recebidas administrativamente, as decorrentes de trabalho seguro-desemprego, auxílio-emergencial ou quaisquer outras prevista em lei como inacumuláveis.**



g) DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: A EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu, no art. 24, limitações à acumulação de benefícios do Regime Geral de Previdência Social com benefícios do Regime Próprio da Previdência Social e decorrentes de atividades militares.

Assim, a parte autora se compromete a, no ato de aceitação da proposta de acordo, informar se recebe provento/aposentadoria e/ou pensão por morte oriundo(s) de Regime Próprio da Previdência Social ou decorrente(s) das atividades militares. Em caso positivo, deverá indicar os seguintes dados:

- Tipo de benefício (Pensão e/ou Aposentadoria); - Data de início do benefício no RPPS; - Nome do ente ou Órgão do RPPS; - Origem (Estadual, Municipal ou Federal Civil ou Militar); - Valor declarado pelo RPSS e competência (MM/AAAA);

A parte autora se compromete, ainda, a, até a data da intimação da CEAB-DJ para cumprimento da proposta de acordo, anexar documentação comprobatória dos dados informados.

Caso, no ato de aceitação da proposta de acordo, a parte autora se omita, presumir-se-á que a mesma não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares.

Ressalte-se, contudo, que a informação deve ser prestada diretamente ao INSS a qualquer momento, ainda que venha a receber tais benefícios posteriormente à eventual concessão da aposentadoria por incapacidade permanente no RGPS.

2. As parcelas em atraso (vencidas e vincendas) serão quitadas **por meio de requisição de pequeno valor – RPV, sem incidência de juros de mora**, com incidência de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Não haverá pagamento de honorários pelas partes, cabendo à autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

4. O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/1991.

5. O pagamento das parcelas em atraso (vencidas e vincendas) está limitado a sessenta (60) salários mínimos vigentes na presente data.

6. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Caso seja verificado que foram pagos, no período das parcelas em atraso, benefícios com este inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, § 4º, da LOAS (L. 8.742/1993) e no art. 124 da Lei 8.213/1991, sempre podendo ser invocado o Enunciado n. 47 do FONAJEF, que anuncia que “*eventual pagamento realizado pelos entes*



públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da RPV”.

7. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, **darão plena e total quitação do principal** (obrigação de fazer e diferenças devidas) e **dos acessórios** (correção monetária, juros, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordouitará por completo a relação jurídica material.

8. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, mas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício.

9. Dessa forma, havendo concordância da parte autora com a presente proposta, requer-se seja homologado acordo, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.

10. Caso não aceita a proposta de acordo acima, requer-se o **prosseguimento regular do processo** sem os benefícios que o acordo traria às partes e à atividade jurisdicional, devendo a parte autora comprovar os requisitos previstos na Legislação pátria para obtenção do benefício postulado.

Nestes termos, pede deferimento.

Anexado ao CRETA nesta data.

Marcelo Bezerra Fernandes

Procurador Federal

Mat. 1064788





PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 34

Nr. do Processo	0502039-56.2020.4.05.8205S	Autor	GILBERTO AUGUSTO DOS SANTOS EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS e outros
Data da Inclusão	27/01/2021 20:15:45	Réu	
Última alteração	Evânia Medeiros da Trindade Freitas às 27/01/2021 12:29:32		
Juiz(a) que validou	RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS		
Sentença	Tipo: Tipo B - Repetitivas e Homologatórias Decisão: Homologatória de Acordo sem Audiência		
Especialização do Tipo B			
Decisão de Embargos?	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Decido.

Conforme documento(s) do(s) anexo(s) retro(s), a parte autora aceita a proposta de acordo ofertada pela parte ré, onde esta se compromete a pagar os valores e/ou a adotar as providências ali constantes, de modo a por fim à lide.

Tendo as partes transigido sobre o objeto da ação, sem qualquer ofensa à ordem pública ou à lei, merece ser homologada a transação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do NCPC, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Patos/PB, data supra.

Visualizado/Impresso em 11 de Fevereiro de 2021 as 11:17:20

